



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

Agravo de Instrumento n. 2010.016201-9, da Capital

Agravante : Manoel Borba

Advogado : Dr. Adriano Corrêa (13047/SC)

Agravado : Diretor Superintendente da Fundação Municipal do Meio Ambiente
- Floram

Relator : Des. Luiz Fernando Boller

DESPACHO

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo construtor MANOEL BORBA, contra decisão proferida pelo juízo da Unidade da Fazenda Pública da comarca da Capital, que nos autos do Mandado de Segurança nº 023.10.004239-5, impetrado contra ato dito ilegal e abusivo atribuído ao DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FLORAM, revogou a liminar anteriormente concedida, que impedia momentaneamente a demolição de edificações erguidas pelo impetrante em APP-Área de Preservação Permanente situada no bairro Rio Tavares, distrito de Campeche, em Florianópolis (fl. 312).

O agravante sustenta, em síntese, estarem presentes os requisitos para a manutenção da tutela de urgência, alegando ter havido inobservância das garantias do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instaurado para a apuração das infrações ambientais que lhe são imputadas, quais sejam, a construção de casa de alvenaria, edificações e depósito, terraplanagem, abertura e calçamento de estradas, bosqueamento de área para a criação de gado, além da movimentação e destruição de rochas e vegetação nativa, referindo, por conseguinte, que o procedimento estaria eivado de irregularidades, pelo que reclama a respectiva declaração de nulidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

Além disso, defende que a penalidade atinente à demolição das construções e retirada do entulho não pode ser efetivada antes do trânsito em julgado da decisão proferida pela autoridade administrativa, informando que contra esta determinação foi interposto recurso, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, o qual encontra-se pendente de análise.

No mais, afirma estar evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que com a revogação da liminar inicialmente concedida - a demolição das construções tidas como irregulares pelo órgão ambiental municipal - pode se dar a qualquer momento.

Assim, formulou pedido de antecipação da tutela recursal, visando a restauração da liminar, requerendo, ainda, que ao final seja dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão atacada, em definitivo (fls. 02/11).

Registrado e autuado, após a necessária distribuição, o reclamo veio-me concluso.

É o relato do essencial.

II - O presente recurso deve ser conhecido, uma vez que reúne as condições de admissibilidade.

O pleito antecipatório, por sua vez, encontra fundamento legal nas disposições dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...]; III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Civil Especial

pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Do texto legal supracitado infere-se que para o acolhimento do pedido de urgência é necessária a demonstração da relevância da exposição de motivos do agravo, bem como, do receio de lesão grave e de difícil reparação.

O estudo preliminar do caso, por meio da análise dos documentos contidos nos autos, faz concluir não estarem reunidos tais pressupostos.

A controvérsia central que motivou a impetração do *mandamus* está na observância, ou não, das garantias do contraditório e da ampla defesa no desenrolar do procedimento administrativo instaurado para investigar a situação de irregularidade de construções levadas a efeito pelo impetrante/agravante na localidade de Rio Tavares, distrito de Campeche, em Florianópolis, com suposta infringência das regras ambientais.

Neste particular, ao contrário do que tenta fazer crer MANOEL BORBA, entendo - na esteira da solução aplicada pelo julgador de 1º Grau - não haver dúvida de que indiscutivelmente lhe foi possibilitada participação no processo administrativo.

De fato, a documentação que instrui as informações da autoridade coatora (fls. 124/309) é esclarecedora e revela que, ciente das imputações contra si formuladas, o construtor agravante apresentou defesa na qual desenvolveu vasto arrazoado, tendo as respectivas alegações sido enfrentadas na decisão que resolveu aquele feito às fls. 267/288, concluindo pela irregularidade das edificações, em especial por terem sido levantadas sobre área de preservação permanente, culminando na aplicação de penalidades, dentre as quais está o desfazimento daquelas construções, com a respectiva remoção do entulho resultante.

Frágil afigura-se, pois, a sustentação que visa conferir caráter de ilegalidade ao procedimento administrativo já mencionado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

Quanto à interposição de recurso contra a decisão proferida na via administrativa, tal fato não tem, por si, o condão de impor a restauração da liminar, obstaculizando a demolição ordenada.

Com efeito, a teor do que preceitua o artigo 128 do Decreto nº 6.514/2008, os recursos interpostos contra decisão proferida em processo administrativo instaurado para apuração de infrações ambientais, como regra, não têm efeito suspensivo, o que apenas virá a ocorrer em caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a ser analisado pela autoridade competente.

No respeitante a isso, ausente está cópia do despacho de recebimento do recurso interposto junto à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FLORAM, a indicar eventual negativa de atribuição de duplo efeito àquela insurgência.

Além do que, caso se confirmasse tal hipótese, seria impositiva a discussão em ação própria, porquanto tal ponto não compõe a causa de pedir do feito mandamental subjacente.

Destarte, ante as circunstâncias do caso, infere-se não estar configurada a relevância dos fundamentos apresentados na presente insurgência recursal, de modo que, em sede de cognição sumária, concludo pela manutenção da decisão agravada, ficando reservado à Câmara especializada o exame aprofundado e detalhado acerca do objeto do reclamo.

III - Por todo o exposto, admito o processamento do presente recurso de agravo sob a forma de instrumento. Todavia, nos termos do disposto no art. 558 do CPC, denego a antecipação da tutela recursal almejada, indeferindo o restabelecimento da precária liminar que impedia a demolição das construções erguidas pelo construtor MANOEL BORBA em APP-Área de Preservação Permanente situada no bairro Rio Tavares, distrito de Campeche,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Civil Especial

em Florianópolis.

Intime-se.

Ato contínuo, cumpra-se o disposto no art. 527, inc. VI, do CPC e, em seguida, à redistribuição, nos termos do *Ato Regimental nº 41/2000*.

Florianópolis, 26 de março de 2010.

Luiz Fernando Boller
RELATOR